

INTERESSADA: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis

ASSUNTO : Consulta sobre a possibilidade de Licenciada em Letras (Licenciatura plena em Português e uma Língua, estrangeira) obter nova licenciatura em outra língua estrangeira (Hermínia Alma Polotzek)

RELATOR : Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER Nº 1936/75, GTG; Aprov. em 16/7/75

I - RELATÓRIO

1. Histórico: O Senhor Diretor da FFCL de Assis expõe e solicita a apreciação deste Conselho para o que segue:

- a - A Faculdade mantém curso de Letras (Licenciatura Plena) em Português e uma língua estrangeira.
- b - Nos primeiros anos do curso cada aluno escolhe duas línguas estrangeiras, entre os conjuntos oferecidos pela Faculdade, e no último opta por uma delas que será objeto da licenciatura.
- c - Indaga da possibilidade de licenciado voltar à escola para, cursando exclusivamente a língua estrangeira não escolhida no 4º ano e a respectiva Prática de Ensino, obter nova licenciatura.
- d - Apresenta requerimento da licenciada Hermínia Alma Polotzek, licenciada pela Faculdade em 1973 em Português e Alemão e que deseja nova licenciatura em Inglês, disciplina que seguirá nos primeiros anos do curso.

2. Fundamentação: A questão proposta tem seu apoio no princípio de aproveitamento de estudos, que, tendo pela primeira vez sido mencionado no Parecer nº 340/63 (a propósito do aproveitamento de estudos realizados em curso de Administradores escolares para matrícula em Pedagogia), foi acolhido tanto pela Lei nº 5540/68, quanto pela Lei nº 5692/71.

Esse princípio volta a ser reafirmado com amplitude na Indicação CFE nº 22/73, na qual se afirma que "o verdadeiro aproveitamento ocorre de uma para outra área de conhecimentos, na mesma instituição ou em instituições diferentes" (pg.28, Currículos mínimos dos cursos de nível superior, MEC, 1974), e se menciona a possibilidade de "sucessivas voltas à escola" (pg.29) do licenciado para obtenção de várias habilitações. É objeto do item 9.1. dessa Indicação, que diz:

"Os estudos idênticos ou equivalentes aos exigidos para os cur-

sos de licenciatura poderão ser nestes aproveitados pela forma seguinte:

- 1 - os de quarta série do 2º grau ou os adicionais à terceira em licenciatura de 1º grau ou plena;
- 2 - os de licenciatura de 1º grau e os adicionais a esta, em licenciatura plena;
- 3 - os de outras licenciaturas e de outros cursos superiores, em licenciatura de 1º grau ou plena".

O caso presente fica inserido na alínea 3 do item transcrito.

Entendemos, em conseqüência, que do ponto de vista da legislação vigente, nenhum impedimento se levanta diante "da pretensão da interessada ou de outros.

Diferente é o problema administrativo, da execução do princípio de aproveitamento de estudos. No caso presente há perfeita identidade de concurso vestibular, e não se justificaria que o prestasse novamente o já licenciado. Tratando-se de ex-aluno da mesma Instituição, não se configura o caso de transferência. Permanece, entretanto, o problema do número de alunos em classe. Imagine-se a hipótese de que dezenas de interessados fizessem o mesmo pedido. Haveria congestionamento de alunos em sala de aula ou necessidade de desdobramento de turmas, com os decorrentes problemas de carga horária docente e obtenção de local e horário convenientes.

Considerando esses problemas, recomenda-se que a admissão da interessada e de outros nas mesmas condições, seja submetida ao exame dos órgãos colegiados da Faculdade e preliminarmente dos Conselhos dos Departamentos interessados, para verificação da possibilidade e conveniência de recebê-los, sem quebra dos padrões de ensino nem da organização interna da Faculdade, examinando-se, ainda, as disciplinas que deverão ser cursadas para cumprimento do currículo pleno do estabelecimento. Considerando a eventual necessidade de recursos adicionais, deverão os Institutos Isolados de Ensino Superior, em cada caso, ouvir a Coordenadoria do Ensino Superior-CESESP. Em todos os casos, sempre dentro dos limites de vagas.

II - CONCLUSÃO

Entendemos que a obtenção de uma nova licenciatura em língua estrangeira, por parto de licenciado em língua vernácula e outra língua estrangeira, encontra apoio no princípio do "Aproveitamento de estudos" admitido na legislação vidente. O recebimento de matrículas nessas condições, por parto de ex-alunos da mesma escola, não exige/novo vestibular nem se submete as normas que regem a transferência. Cada pedido deverá ser submetido à apreciação dos Órgãos Colegiados da Faculdade, fala necessariamente

do preliminarmente o Conselho do Departamento interessado, que verificará a possibilidade e conveniência de sua aprovação, diante das condições referidas neste voto.

São Paulo, 22 de junho de 1975

a) Cons. Amélia Americano Domingues de Castro-Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto da Relatora.

Presentes os conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Antonio Delorenzo Neto, Frederico Pimentel Gomes, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau em 02 de julho de 1975

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 16 de julho de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente